



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 047 /2005 ²⁰⁰⁶
CONSELHO PLENO 1ª CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24/10/2005.
PROCESSO Nº 1/3125/2004 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 1/200406300
RECORRENTE: CLAUDINO & ALEIXO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NOS PRAZOS REGULAMENTARES, QUANDO AS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADAS. Deixou de recolher o ICMS, regime de recolhimento especial, relativo aos meses de dezembro de 2002 e janeiro a maio de 2003. Artigos infringidos: 73 e 74, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e não providos. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS** para rejeitar a preliminar de nulidade, bem como para manter a decisão **CONDENATÓRIA**.

RELATÓRIO:

Assevera o relato do auto de infração sob julgamento que a autuada deixou de efetuar o pagamento do ICMS devido sob a forma de regime especial de recolhimento, em relação aos meses de dezembro de 2002 e janeiro a maio de 2003, fato detectado mediante a realização de procedimento fiscal junto a empresa, para os efeitos de averiguações da regularidade das atividades exercidas, para os fins de baixa cadastral.

a

Nas informações complementares o agente atuante acrescenta que a autuada detinha regime de recolhimento diverso do previsto nas normas de regência, em especial o disposto no Dec. nº 26.228/01, que estabelecia a obrigatoriedade da utilização de regime especial de recolhimento para as empresa que operam a comercialização de veículos usados.

Notícia, ainda, que procederam, de ofício, a correção da hipótese aludida, acostando, para os efeitos de prova, Ficha de Atualização Cadastral – FAC, utilizada nesse procedimento, cuja decisão consistiu em estipular a quantia de 300 UFIRCEs como valor mensal do pagamento que deveria efetuar.

Notificado dessa medida, sem que tenha promovido a devida regularização, ensejou a lavratura do auto em questão.

Quando da impugnação do referido instrumento acusatório, a defendente pugna pela nulidade do feito fiscal, alegando impedimento da autoridade lançadora da exigência, em face da interposição de consulta acerca do assunto, da qual não teria tido resposta, contudo não apresentou elementos bastantes para comprovar essa alegação.

No mérito clama pela improcedência da autuação, sob o argumento de que a quantidade de UFIRCEs, que representam o valor do pagamento arbitrado, estaria muito acima do que poderia suporta, considerando o volume de negócios que realizava à época.

Alega, também, por outro lado, que as operações por ele efetuadas, estariam sujeitas a uma redução de 94,11%, o que desproveria a autuação em exame de fundamento normativo em sua subsistência.

Quando da interposição do recurso voluntário nada acrescentou aos argumentos do instrumento defensivo.

A consultoria tributária, por seu turno, manifestou-se pelo acatamento da decisão singular, em todo o seu teor, entendimento anuído pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Aduz a acusação inserta no auto de infração sobredito, que a autuada deixou de pagar, nos prazos regulamentares, o ICMS a que se sujeitava sob a forma de regime especial de recolhimento, relativamente ao mês de dezembro de 2002 e aos meses de janeiro de maio de 2003.

Cumpra aduzir que o lançamento ora questionado, decorreu de procedimento fiscal para os fins de apurar possíveis irregularidades para os efeitos de baixa cadastral, segundo noticiam as informações complementares ao auto de infração.

Nas argumentações de recurso a recorrente pugna pela nulidade do feito fiscal, sob a égide de haver formulado uma consulta relacionada com o assunto, da qual ainda não teria obtido resposta.

No mérito alega falta de fundamentação normativa para dar supedâneo à ação fiscal, sob o pálio de que as operações por ela realizadas estariam sujeitas ao pagamento do imposto, todavia, mediante a aplicação de um redutor de 94,11% na base de cálculo.

Em primeiro plano cumpre afastar a preliminar de nulidade aventada, posto que não restou comprovada a existência do intento pretendido, haja vista que nem sequer mencionou sob qual número fora a referida consulta protocolizado, junto a esta Secretaria, portanto, sob esse prisma, não se vislumbra qualquer impedimento dos agentes fiscais designados para empreender o procedimento fiscal que culminou com a presente autuação.

No mérito, também não prospera a alegação da inexistência da infração apontada, haja vista que a Cexat da respectiva circunscrição fiscal procedeu ao arbitramento da quantidade de UFIRCE, que determina o valor a ser pago, em 30.8.02, dando ciência à autuada e o descumprimento dessa hipótese, refere-se ao período de dezembro de mesmo ano em diante.

Com efeito, o inciso X, do Dec. 226.228, de 23 de maio de 2001, acrescentou o inciso III ao art. 805, que assim diz:

Art. 805. Será enquadrado no Regime Especial de Recolhimento do ICMS de que trata esta Seção, o contribuinte que:

III - praticar operações de revenda de veículos usados."



Assim, temos que, a partir da edição do diploma normativo sobredito, as empresas que operavam a comercialização de veículos, passaram a se reger pelas regras dele sobrevindas, cuja fórmula de obtenção do valor a ser arbitrado, está consignada no art. 809 do mesmo instrumento regulamentar, nos seguintes termos:

Art. 809. O imposto a recolher, fixado em quantidade de **UFIR**, será calculado aplicando-se a alíquota interna cabível sobre a base de cálculo definida no artigo anterior, deduzindo-se os créditos provenientes das entradas. (grifamos)

Desse modo, não há dúvida que a norma vigente à época impunha essa sistemática de tributação a quem operasse a atividade da recorrente, portanto, não se vislumbra a possibilidade de eximir-se desse imperativo, que teve vigência até 30.3.04, quando fora derogado por força do art. 7º, do Dec. 27.411/04.


Nesse passo, vê-se prejudicada a alegação de nulidade suscitada pela recorrente, com base em suposto impedimento do agente atuante, com base na existência de consulta formulada sobre o assunto e não respondida e igualmente desprovido de fundamentação normativa o argumento de que o imposto não seria devido sob a forma de arbitramento procedida pelo órgão local da circunscrição fiscal da recorrente, consoante restou peremptoriamente demonstrado à luz dos dispositivos normativos trazidos à colação.

Adota-se, para esses fins, os cálculos elaborados quando do julgamento de primeira instância, uma vez em conformidade com as normas vigentes, nos seguintes termos:

ICMS	R\$ 3.770,89
MULTA	R\$ <u>1.885,44</u>
TOTAL	R\$ 5.656,33

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** CLUDINO & ALEIXO LTDA e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Vito Simon de Marais.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 19 de 01 de 2006.


Ana Maria Martins Fimbo Holanda
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

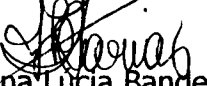

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

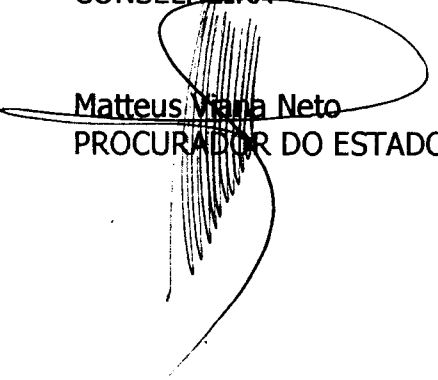
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Fredérico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Marais
CONSELHEIRO


Mateus Mana Neto
PROCURADOR DO ESTADO